

11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO
 RELATORA PARA O : MIN. CÂRMEN LÚCIA
 ACÓRDÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS : PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
 RECORRIDO : RICARDO RAMOS TRAMUNT
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KOCH

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.

2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

A C Ó R D ã O

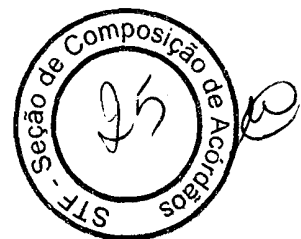
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em **negar provimento** ao recurso extraordinário. Vencidos os Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 11 de novembro de 2008.

Carmen Lucia Menezes Direito
 Ministra CÂRMEN LÚCIA

-

Relatora



11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MENEZES DIREITO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS**
RECORRIDO : **RICARDO RAMOS TRAMUNT**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO KOCH**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADESÃO A GREVE. INOCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE.

A só adesão à greve, direito constitucionalmente assegurado – pouco relevando a ausência de regulamentação infraconstitucional – não é suficiente para tipificar conduta com aptidão à máxima pena da exoneração.

Segurança concedida" (fl. 117).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 37, **caput**, e 41 da Constituição Federal, haja vista que *"o recorrido, durante o movimento grevista, além de estar em estágio probatório, pois não havia completado o tempo de dois anos desde seu ingresso no cargo, não cumpriu com suas funções estatutárias por mais de trinta (30) dias, de 13 de março a 12 de abril de 1995. Não cumpriu, assim, com os requisitos da assiduidade e responsabilidade, por vontade própria, participante efetivo do movimento grevista, de forma espontânea, como inclusive declara em defesa administrativa endereçada à Presidência do Tribunal de Justiça" (fl. 132).*

Aduz que, *"com a declaração da ilegalidade do movimento grevista, a permanência do servidor afastado do trabalho, sem justificativa, 'sponte sua', caracteriza falta grave, sendo caso de exoneração, pois não completara os requisitos necessários no período do estágio probatório" (fl. 132).*

mm

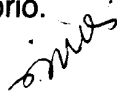
RE 226.966 / RS

Alega negativa de vigência aos artigos 9º e 37, inciso VII, da Constituição Federal, uma vez que *“a greve não é permitida no serviço público se e enquanto não editada lei complementar ao dispositivo constitucional que a prevê. Com efeito, dispondo sobre o instituto de modo absolutamente diferenciado do âmbito privado, a licitude do exercício da greve no serviço público só poderá ser examinada quando lei complementar fixar os ‘termos’ e os ‘limites’ do exercício”* (fl. 133).

Contra-arrazoado (fls. 140 a 146), o recurso extraordinário (fls. 128 a 138) foi admitido (fls. 152 a 154).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, pelo provimento do recurso (fls. 160/161).

É o relatório.



RE 226.966 / RS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

O recorrido impetrou mandado de segurança alegando que foi aprovado em concurso público para o cargo de oficial escrevente em agosto de 1994, tendo exercido suas atribuições na Comarca de Canoas. Ocorre que foi exonerado em agosto de 1996 porque participou de greve dos servidores da Justiça no período de 13 de março a abril de 1995.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu a ordem. Entendeu o Tribunal local que a *“só adesão à greve, direito constitucionalmente assegurado – pouco relevando a ausência de regulamentação infraconstitucional – não é suficiente para tipificar conduta com aptidão à máxima pena da exoneração”* (fl. 117), como destacou a ementa.

Depois de assinalar que a *“matéria é singela embora de relevantíssima repercussão para a administração estadual”* (fl. 129), sustenta o Estado que *“a norma contida no inc. VII do art. 37 da Constituição Federal é de eficácia contida, tanto que o direito de greve, apesar de constituir-se um direito-garantia, depende, no entanto, para seu exercício, da lei complementar que irá fixar, na espécie serviço público, o que sejam os termos e os limites”* (fl. 136). Afirma o Estado, ainda, que o impetrante encontrava-se em estágio probatório nos termos do art. 41 da Constituição Federal, não estando, assim, coberto pela estabilidade. Ora, no caso, o movimento grevista foi declarado ilegal e o impetrante permaneceu por mais de trinta dias sem cumprir suas obrigações estatutárias.

A questão tem relevância.

Anoto, desde logo, que esta Suprema Corte, em sessão de 25 de outubro de 2007, estabeleceu aplicar-se a Lei nº 7.783, de 1989, no que couber, às greves no serviço público, suprimindo omissão legislativa (MI nº 708/DF, Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 31/10/08).

De fato, somente após outubro de 2007 há sistema normativo para regulamentar o exercício do direito de greve no serviço público. Antes não havia, sendo que esta Corte já havia indicado que o *“preceito constitucional que reconheceu o direito de greve do servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar*

RE 226.966 / RS

plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição". Ficou bem assinalado que a "mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil, não basta – ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição para justificar o seu imediate exercício" (MI nº 20/DF, Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 22/11/96).

Isso quer dizer que a possibilidade do exercício do direito de greve dos servidores públicos somente se tornaria concreto quando regulamentado, o que ocorreu com a decisão da Corte no referido mandado de injunção.

Ora, se o impetrante que se encontrava ainda no estágio probatório faltou ao serviço em adesão à greve, exercendo direito não reconhecido diante da ausência de regulamentação exigida pela Constituição Federal, como assentou esta Corte, não pode receber acolhida seu pedido de anistia das faltas e em consequência seu retorno ao serviço público.

É o quanto basta para que eu dê provimento ao recurso para denegar a segurança. Sem honorários. Custas **ex lege**.



11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A ministra Cármen Lúcia é voluntária a pedir vista?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Não, não há necessidade. Não há mesmo. Aqui não há necessidade, porque a tese é simples: é saber só quem está de acordo com a tese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Eu, por exemplo, já tenho convencimento formado. A situação é esta: ele fez greve antes de julgarmos o mandado de injunção.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

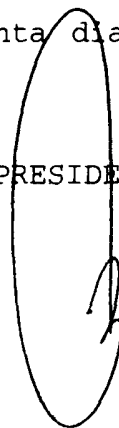
Não se está discutindo direito de greve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E Sua Excelência entende que não haveria o direito à paralisação.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Não. Ele faltou além daqueles trinta dias, durante o período de greve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas a categoria estava paralisada, não estava?



RE 226.966 / RS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):

Pois é, claro, não estou denegando isso. Ele, então, estava em estágio probatório, e alega que estava fazendo greve. Então, eu estou entendendo que não; que, como não havia a regulamentação do direito de greve, que só veio com a nossa decisão, ele não tinha cobertura legal para faltar, e estava em estágio probatório. Se ele estava em estágio probatório e já no estágio probatório cometeu esse delito civil, eu entendo que ele não tem razão, que não merece ser reintegrado. Eu mantenho o ato da administração da demissão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ele foi o único apenado com a exoneração?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Surge uma outra pergunta que é recorrente. É saber se...

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):

Não, é interessante; a tese é muito simples, a tese é simplíssima. O problema é da opção de, ou se entende que ele tem a cobertura porque o direito de greve estava na Constituição e ele podia exercê-la...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O Tribunal de Justiça entendeu que...

RE 226.966 / RS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):

O do Rio Grande do Sul concedeu a ordem. Aí, subiu o extraordinário, porque a matéria é tipicamente constitucional, tinha de subir o extraordinário. Eu, então, estou, no recurso extraordinário, conhecendo e provendo para denegar a ordem.

Estou chamando porque são casos que estão se repetindo. Por isso é que já estava em pauta, desde algum tempo, para poder julgar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu queria apenas perguntar ao eminente Relator se aí também se questiona demissão sem as formalidades, sem o inquérito?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):

Não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Apenas se ele tinha ou não o direito?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):

O único questionamento aqui é aquele que já foi posto. Saber o seguinte: se ele tinha cobertura para fazer a greve e, por impulsão da greve, como disse o Ministro **Carlos Britto** há pouco, que estava solidário com a categoria, ele não podia ser exonerado. Eu estou dizendo ao contrário. Estou dizendo: Não, ele era servidor em

RE 226.966 / RS

estágio probatório, não era servidor público já com todos os direitos assegurados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas exigir que ele fosse um fura-greve ... Coitado, não é?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Peço vênias a Vossa Excelência, mas eu vou negar provimento ao recurso. Primeiro, porque aqui há um outro princípio que é a circunstância de que os outros não foram punidos com processos administrativos, que poderiam exonerá-los, porque, se é uma falta, é uma falta para o estágio probatório.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Isso eu não sei. Com todo o respeito, esse fundamento não serve para o caso. É bom tirar, porque nós não sabemos. Esse é um caso. Há outros. Não sei se é da mesma greve. Talvez o fundamento, pelo menos na minha perspectiva, para manter-se é o do Tribunal, que disse que não, que realmente ele estava coberto, que tinha o direito de greve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A premissa da administração pública foi esta: estaria em estágio probatório, o direito não seria regulamentado, por inércia do Congresso Nacional em que pese a passados vinte anos. Então, ele realmente poderia ir para a rua, ser exonerado, perdendo a fonte do próprio sustento após o haver alcançado por concurso público.

11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O estágio probatório, para mim, por si só, não é fundamento para essa exoneração.

Razão pela qual peço vênia a Vossa Excelência *pl*

* * * *

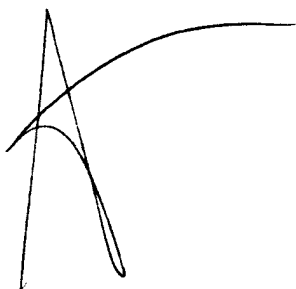
11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, porque entendo que realmente o direito de greve exigia uma regulamentação. Não estava regulamentado. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer naquele mandado de injunção que se fazia necessária uma regulamentação para o exercício de greve, quer dizer, *a contrario sensu*, certamente deu a entender ou sinalizou que esse dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Portanto, neste caso, e sobretudo não se tendo informação no processo se ele foi punido de forma isolada ou não, fico com a tese no sentido de que esse direito não era auto-aplicável.



11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SUL

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR):**

Senhor Presidente, só para dar uma notícia, porque não vai alterar o voto de ninguém. É só para poder... Eu acho que já fiz menção.

É que há um mandado de injunção de que foi Relator o Ministro **Celso de Mello**, em que Sua Excelência expressamente - no Pleno - diz que não havia direito ao exercício da greve. Não vai alterar nenhum fundamento dos votos. É só para poder ficar claro que há esses fundamentos. Quer dizer, só para que não passe ao largo, mas não altera o fundamento dos votos.

oito

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Perdão, Sr. Presidente. Como o Ministro também disse que não há outro fundamento, a questão da observância do devido processo legal, então...

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não. *oito*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Violência com danos num movimento deflagrado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas não havia lei também para regulamentar o direito de greve inclusive quanto às penalidade, quanto a sanções.

RE 226.966 / RS

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas é falta injustificada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Poderíamos enquadrar esse procedimento como de insubordinação ou como de indisciplina? Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não é indisciplina.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

O argumento foi o seguinte; o argumento foi esse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E tivemos muitas greves, no serviço público, nas três esferas - União, Estados e Municípios - e jamais me defrontei com situação concreta em que certo servidor tivesse sido exonerado em estágio probatório, ou não, porque aderira a movimento que sabemos irresistível, sob pena de o servidor ficar discriminado na própria categoria profissional.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Deixa eu dar um testemunho. É uma posição que eu respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A meu ver, é uma situação concreta que se resolve no Tribunal de Justiça, na jurisdição local.

RE 226.966 / RS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

O que eles aplicaram foi o estatuto dos funcionários públicos, com a falta injustificada. Eu só faço uma observação. - *minh*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas será que os gaúchos chegaram a esse ponto de a assembleia dispor que a greve é motivo para se fazer cessar a relação jurídica?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

É o seguinte: nós, a Ministra **Cármem Lúcia** deve ter tido a mesma dificuldade que eu tive, em Belo Horizonte, Minas Gerais, e no Rio de Janeiro. Eram aquelas greves de professores, de médicos que tivemos. E muitas vezes, para se resolver esse problema, fazíamos via assembleia legislativa, com a lei de anistia. Havia greve, havia o corte do ponto, porque a greve era ilegal. Havia o corte de ponto. - *minh*

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso. Era o corte de ponto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Agora, perder, ministro, a fonte da subsistência própria e da família!

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

Só para concluir, Ministro. Cortado o ponto, o que acontecia? Cortava-se o ponto. O governador *minh* dava ordem para

RE 226.966 / RS

cortar o ponto. Cortava-se o ponto. Cortado o ponto, a falta ficava injustificada. Quando chegava a lei dos trinta dias, com a falta injustificada, porque o ponto estava cortado, o caminho era o processo de exoneração. Então, o que se fazia? Fazia-se, por via da assembléia, um projeto de lei e esse projeto dava anistia. Então, anistiavam-se as faltas. Não havia necessidade de um processo.

sim
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Porque era mais razoável perdoar.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) :

Neste caso, aqui...
sim

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Sim, era mais razoável perdoar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em Minas, não. Lá, fizemos o seguinte: a falta que permite, eventualmente, a exoneração, mesmo em estágio probatório, é a falta injustificada, e mesmo aí tem que haver o devido processo legal, e ele justificava - até, por exemplo, no caso de professoras contratadas - exatamente isto: ele está na categoria que está começando. Se ele fica contra todo mundo... Então, não se considera injustificada.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) :

No caso concreto, utilizou-se exatamente isso. Quer dizer, era um servidor em estágio probatório, que teve uma

RE 226.966 / RS

falta continuada e ele aplicou o regime funcional; disse que a falta era injustificada, porque não havia direito ao exercício da greve, e aplicou a exoneração, porque era um servidor em estágio probatório.

Estou entendendo, tal como o Ministro **Ricardo Lewandowski**, que realmente o cenário fático é esse. É claro que se pode dar essa outra interpretação também.

multi

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, mas eu fico, no caso, como diz Vossa Excelência, com o estágio probatório.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

A minha sensação é a de que isso, na verdade, é abrir um leque enorme.

Desculpe-me, a tese é muito simples.

multi

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É, as duas teses são defensáveis.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Se ele tivesse alegado ofensa ao devido processo legal. Exonerado sem ter sido...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A segurança foi concedida com base em uma premissa: a só adesão à greve, direito constitucionalmente assegurado, pouco importando a ausência de regulamentação infraconstitucional, não é suficiente para tipificar conduta com aptidão à máxima pena, à pena de exoneração.

RE 226.966 / RS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR) :

Pois é, foi exatamente o que eu falei.

o único

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR) :

O único fundamento do acórdão é esse, quer dizer, o acórdão de lá. E, aí, o Estado recorreu.

o único

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E apontou-se que ele não teria cumprido com assiduidade e responsabilidade o estágio probatório.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas o estágio é para provar a condição de ser servidor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ao movimento coletivo de paralisação, ele simplesmente aderiu. Não deixou de comparecer por vontade própria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - E esse vínculo entre a exoneração - no caso, demissão -, entre a demissão e o estágio probatório também não me convence; não é por estar em estágio probatório.

RE 226.966 / RS**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO****(RELATOR) :**

Não é isso não. Ele entendeu que a falta era injustificada. Só que, com o servidor em estágio probatório, é diferente a situação jurídica dele do servidor com estabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A falta grave não seria a adesão à greve, seria a ausência no serviço. Mas, a motivação da ausência foi esta: a categoria estava em greve.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Quando o servidor público estatutário, nos termos do Estatuto - estou falando à luz da Lei nº 8.112 -, se torna inassíduo a ponto de dar mais de trinta faltas consecutivas, como no caso, ele se expõe à demissão. Mas, aí, é o servidor que não gosta de trabalhar, não quer trabalhar. O servidor em greve quer trabalhar em melhores condições. A motivação é outra. Ele deixa de freqüentar o trabalho com uma intenção: de voltar ao trabalho em melhores condições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência daria um grande juiz trabalhista, melhor do que fui.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não diga isso, Excelência. O empregado quer voltar ao trabalho, sim, mas em melhores condições. A finalidade de suas faltas é essa.

RE 226.966 / RS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

Mas o Tribunal do Trabalho, o Ministro **Marco Aurélio** pode confirmar essa informação, ou corrigi-la se estiver inadequada, em diversas ocasiões, considerou as greves ilegais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E a

justiça estadual também, a de São Paulo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

E quando ele considerou as greves ilegais, a consequência do fato, considerada a greve ilegal, é a possibilidade da exoneração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Eu,

pelo menos, estabeleci a distinção considerado o termo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

Mas isso acontecia. Não é assim que se fazia?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Exato. O termo para ter-se o trabalhador como a descumprir as obrigações, ou seja, a época em que declarada, pelo Judiciário, com determinação de retorno ao trabalho, ilegal, ilícita a greve. Sempre estabeleci essa distinção.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO

(RELATOR):

Ministro **Marco Aurélio**, só para dar o testemunho. Era assim que se fazia, quer dizer, declarava-se a ilegalidade da greve e a consequência era essa.

RE 226.966 / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Se não retornassem, aí, sim.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) :

A ilegalidade era essa.

Tenho a sensação, só para complementar também e, por favor, não entendam isso como pressão de voto a favor de uma tese ou de outra. Estou dando os fatos, porque sou muito cioso com relação a essa matéria.

Só para dar um testemunho. Nós tínhamos problemas nos Estados, graves problemas, por exemplo, com greve de professores. Greves que pegavam no final do ano e os alunos não tinham aula. E o Estado ficava absolutamente inerte, sem nenhuma possibilidade de ação. Quer dizer, o único instrumento que o Estado tinha para fazer com que os professores voltassem à sala de aula era cortar o ponto. Não tinha outro caminho.

mult

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Voltar em condições que todos conhecemos quanto aos professores.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) :

Claro. É claro que em condições; que eles ganham pouco. Os médicos ganham muito pior do que os professores, relativamente.

mult

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Sei disso porque tenho filha médica.

RE 226.966 / RS

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO
(RELATOR) :**

Vossa Excelência sabe. Muito pior do que os professores. E o instrumental que o Estado tinha era o corte do ponto. O Estado não tinha outro instrumento. Se nós admitirmos, por um precedente, salvo no caso concreto como se faz habitualmente, em tese, que isso era possível, vamos pegar, concretamente, uma situação em que, em todas às vezes, por exemplo, um Tribunal decretar a ilegalidade da greve, mesmo tendo a lei, e vamos dizer que não é possível o procedimento exoneratório, nós vamos criar um precedente grave.-

much

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Mas Ministro, depois de um pronunciamento judicial quanto à ilegalidade que deságua na obrigação de retorno ao trabalho.

Estou há dezoito anos no Tribunal e nunca vi uma situação dessas. Tenho certeza que ocorreram, nesse período, muitas greves no serviço público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu acho que a inassiduidade que justifica a demissão obedece a uma outra inspiração: é o servidor que não gosta de trabalhar. Que, voluntaria e individualmente, não comparece ao trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E há mais, ministro. Vossa Excelência quer ver um outro aspecto que precisa ser considerado? A ação se mostrou mandamental. Então, a decisão é cumprida de imediato. Esse servidor já voltou ao trabalho. Não sei de quando é o acórdão. Agora, se afastarmos o servidor do serviço público, a insegurança jurídica grassará.

RE 226.966 / RS

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Certamente já voltou, já se reintegrou.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Concursado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Concursado. Bem-lembrado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ele fez concurso, porque ele estava em estágio probatório.

11/11/2008

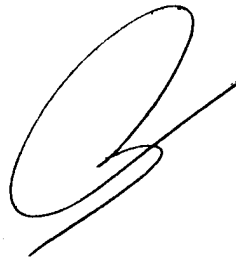
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, a inassiduidade decorrente de greve é imprópria, não é a inassiduidade própria. Então, ela não legitima o ato demissório.

Acompanho a dissidência, com a devida vênia do eminente Ministro-Relator e do Ministro Ricardo Lewandowski.

###



11/11/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também entendo que não há o elemento subjetivo, que é a vontade consciente de não comparecer, por não comparecer, ao trabalho.

Sempre entendi a greve, como sustentava o ministro Sepúlveda Pertence, como um movimento natural; um movimento inerente à prestação de serviço em situação concreta que o prestador entende discrepante da razoabilidade, da legislação em vigor. E concluí, com Sua Excelência, no Plenário, antes do julgamento do mandado de injunção em que houve a disciplina, a fixação dos parâmetros para o exercício desse direito, que tenho como direito natural do prestador dos serviços, no sentido da auto-aplicabilidade da Constituição Federal. E como ressaltado pelo ministro Carlos Ayres Britto, não se trata de ausência de assiduidade própria, mas resultante do movimento de paralisação da categoria.

Por isso, peço vênias também ao relator para desprover o recurso.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Claro. Se Vossa Excelência me permitir uma distração, um relaxamento, não é? Eu diria que, nesses casos, eu vou fazer como Vossa Excelência na conversão do agravo: o Relator fica vencido, mas mantém a sua posição.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.966-3

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS.: PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS


RECDO.: RICARDO RAMOS TRAMUNT

ADV.: LUIZ FERNANDO KOCH

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário; vencidos os Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 11.11.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador